

## Sexta Turma

ATA DA 30a. SESSÃO ORDINÁRIA, EM 11 DE DEZEMBRO DE 1989

Presidente: O Exmo. Sr. MIN. WILLIAM PATTERSON  
 Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA  
 Secretário(a): NINFA MUNGUBA CARDOSO

As 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros JOSE CANDIDO, CARLOS THIBAU, COSTA LEITE e DIAS TRINDADE, foi aberta a sessão.

Lida e não impugnada, foi aprovada a ata da sessão anterior.

## Julgamentos

RHC 199-RJ 89.0009230-8 REL. MIN. CARLOS THIBAU  
 RECTE : MAURI DA CONCEICAO  
 RECDO : TRIBUNAL DE ALCADA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO  
 PACTE : MARIA DA GLORIA JOMALINO DO CARMO (reu preso)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

RHC 387-PA 89.0012320-3 REL. MIN. CARLOS THIBAU  
 RECTE : CARLOS SERGIO DOS SANTOS MACHADO  
 ADV : LUIZ ROBERTO DE MELO  
 RECDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DO PARA  
 PACTE : CARLOS SERGIO DOS SANTOS MACHADO (reu preso)  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Encerrou-se a sessão às 14:20 horas, tendo sido julgados 02 processos.

Brasília, 11 de dezembro de 1989.

MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
 Presidente da Turma

NINFA MUNGUBA CARDOSO  
 Secretário da Turma

## Conselho da Justiça Federal

ATOS DE 11 DE DEZEMBRO DE 1989

O MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a inexistência de servidores habilitados em processo seletivo de Ascensão Funcional para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Conselho da Justiça Federal, resolve:

Nº 376 - Art. 1º - Dos atuais cargos vagos integrantes da lotação fixada pela Lei nº 7.746/89, para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, a serem providos mediante Ascensão Funcional, na forma do disposto no art. 3º do Ato nº 032, de 25 de janeiro de 1989, 04 (quatro) ficam revertidos para provimento por concurso público.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

O MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO, PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 377 - I - N O M E A R, em virtude de habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação, os candidatos abaixo relacionados, para exercerem o cargo de Técnico Judiciário, Código C/JF-AJ-021, Classe "A", Referência NS. 10, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria do Conselho da Justiça Federal:

- 01 - ANA GUIMARÃES TOLEDO
- 02 - LÉLIO BENTES CORRÊA
- 03 - MARISTELA ÍRIS DA SILVA
- 04 - SOLANGE DE CÁSSIA LIBERAL AMADOR
- 05 - AUGUSTO RAMOS DE OLIVEIRA
- 06 - SHEILA CAMPELLO FARIAS, em vagas criadas pela Lei nº 7.746/89.

II - Ficam reservadas 02 (duas) vagas correspondentes aos candidatos classificados em 42º e 43º (DJ de 22.11.89 - Páginas 17391 a 17394), que se encontram sub judice, para oportuno provimento.

Nº 378 - Art. 1º - Dos atuais cargos vagos integrantes da lotação fixada pela Lei nº 7.746/89, para a Categoria Funcional de Técnico Judiciário, Código C/JF-AJ-021, 03 (três) são destinados ao aproveitamento de servidores requisitados de outros órgãos da Administração Pública, nos termos da Resolução nº 09/CJF, de 28 de novembro de 1989.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

MINISTRO WASHINGTON BOLÍVAR DE BRITO  
 Presidente

## Tribunal Superior do Trabalho

## Presidência

ATO Nº 128, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Designar a servidora WALQUIRIA DE OLIVEIRA MORAES, Técnico Judiciário, para substituir a Dra. MARIA DE LOURDES DA COSTA SOUZA, no cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete da Vice-Presidência, no período de 16 de novembro a 15 de dezembro do corrente ano, tendo em vista às férias da titular.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ATO Nº 137, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nomear a Bel. MARIA LÚCIA FARAH DE MESQUITA, requisitada do 1º Tribunal de Alçada do Rio de Janeiro, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro VIEIRA DE MELLO, com efeitos a contar de 30 de novembro do corrente ano.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

ATOS DE 06 DE DEZEMBRO DE 1989

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 140 - Designar a Bel. RUTH SOUZA DE OLIVEIRA, Técnico Judiciário, para substituir FIRMINO ALVES PIMENTA, no cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro MARCELO PIMENTEL, no período de 01 a 30 de novembro do corrente ano, face às férias da titular.

Nº 141 - Designar a servidora SILVIA NUNES, Chefe de Serviço, para substituir MÔNICA DE ANDRADE XAVIER, no cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro JOSÉ CARLOS DA FONSECA, no período de 08.01.90 a 06.02.90, face às férias da titular.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

## Secretaria do Tribunal Pleno

## Seção Especializada em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-759/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Ermes Pedro Pedrassani, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: 1- Preliminar de julgamento Extra-Petita: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Preliminar de Ilegalidade da Greve: unanimemente, dar provimento ao recurso, no particular, para declarar ilegal a greve; 3- No mérito, unanimemente, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a reivindicação profissional.

RECORRENTE: SUDOP - INDÚSTRIA ÓPTICA LTDA  
 RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICAS DE LOUÇAS E PORCELANAS DE MANAUS  
 Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária da Seção Especializada  
 em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-439/88.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do

Excelentíssimo <sup>Sub</sup> Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator; Ermes Pedro Pedrassani, revisor; Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, I - Unanimemente, não conhecer das contra-razões do Sindicato suscitante, determinando-se o desentranhamento das mesmas; II - Recurso da Rádio e Televisão Uberlândia Ltda e Outras - Cláusula 2ª - Fornecimento de material pela empresa - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - Seguro de Vida - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 819 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Concede-se seguro de vida, condicionado ao deslocamento do jornalista para prestar serviço em área de risco; Cláusula 29ª - Seguro em Grupo - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 4ª - Produtividade - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%; Cláusula 6ª - Salário Normativo - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - Correção Salarial - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso apenas para excluir da cláusula a compensação dos aumentos espontâneos ou compulsórios concedidos no período revisando na forma da lei, mantidos os demais termos; Cláusula 9ª - Dispensa Sem Justa Causa - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 134 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 10ª - Complementação Previdenciária - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 11ª - Estabilidade ao Acidentado - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - Estabilidade à Gestante - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - Auxílio-Creche - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Determina-se a instalação de local destinado a guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 16ª - Adicional de Horas Extras - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - Matéria Reaproveitada - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato e Norberto Silveira de Souza; Cláusula 20ª - Trabalho aos Domingos e/ou Feriados - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adotar a cláusula ao Precedente nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 26ª - Relação de Colaboradores - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 30ª - Presença do Representante Sindical na Empresa - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: RÁDIO E TELEVISÃO DE UBERLÂNDIA LTDA E OUTRAS e

RECORRIDOS: SINDICATO DOS JORNALISTAS PROFISSIONAIS DE MINAS GERAIS E ABC PROPAGANDAS LTDA E OUTROS  
Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-889/87.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

<sup>Sub</sup>, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Antônio Amaral, Hélio Regato, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: Cláusula 2ª - "Uniformes-fornecimento gratuito pela Empresa de uniformes de inverno (2 conjuntos) e de verão (2 conjuntos), caso seja exigido seu uso", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - "Pagamento das horas extras com adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas (2) primeiras horas e de 100% (cem por cento) para as subsequentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - "Pagamento das horas trabalhadas em dias de repouso ou feriado com adicional de 50% (cinquenta por cento) da hora normal", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 140 do TST, determinar que é devido o pagamento em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, desde que o empregador não ofereça outro dia para o repouso remunerado; Cláusula 7ª - "Estabilidade provisória para a empregada gestante, por toda a gestação e até 90 (noventa) dias após seu retorno do benefício previdenciário correspondente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - "Dispensa do empregado pré-avisado do cumprimento total ou parcial do aviso-prévio", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula aos termos do Precedente nº 28 do TST, que determina a dispensa do cumprimento do aviso-prévio por parte do empregado despedido no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados; Cláusula 11ª - "Estabilidade provisória para o empregado acidentado, pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de seu retorno, desde que esteja apto para o exercício das mesmas tarefas", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a

esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluiu; Cláusula 12ª - "Aceitação de atestados médicos e odontológicos firmados por médicos e dentistas do INAMPS ou por ele credenciados, para dispensa ao serviço ou percepção de salários, mesmo que a empresa mantenha serviços médicos próprio ou conveniados com policlínicas ou entidades afins", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 13ª - "Desconto em folha das mensalidades dos associados do Sindicato, desde que haja autorização escrita do empregado, devendo os valores descontados serem recolhidos aos cofres da entidade até cinco dias após a efetivação do desconto, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 141 do TST, estabelecer que a empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado as parcelas relativas a empréstimos do convênio MTb/CEF, bem como prestações referentes a financiamento de tratamento odontológico feitos pelo sindicato conveniente, mensalidades de seguro ou outros, desde que os descontos sejam autorizados pelo empregado e não excedam a 30% (trinta por cento) da remuneração mensal; Cláusula 14ª - "Comunicação por escrito das razões determinantes da despedida por justa causa, sob pena de ser considerada imotivada a rescisão", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, adaptando a cláusula ao Precedente nº 69 do TST, determinar que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos; Cláusula 16ª - "Obrigatoriedade de assistência sindical às rescisões contratuais dos empregados com até um ano de serviço, sob pena de invalidade dos pagamentos efetuados na ocasião", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 17ª - "Pagamento dos direitos rescisórios ao empregado que for despedido sem justa causa ou pedir demissão num prazo máximo de cinco dias úteis, após o término do aviso-prévio trabalhado, sob pena de multa a reverter em seu favor", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, que dispõe: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias, e de 20% (vinte por cento) pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 18ª - "Fornecimento obrigatório pela empresa, de cópias dos contratos e demais documentos referentes a: suspensões, faltas, licenças, vales, recibos de salários com discriminação de valores", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 20 do TST, a seguir: "Defere-se o fornecimento de comprovante de pagamento que contenha a identificação da empresa, a discriminação das parcelas pagas e dos descontos efetuados"; Cláusula 19ª - "Integração das horas extras, desde que habituais, e noturnas, por sua média física, no pagamento dos repouso, feriados, férias, natalinas e aviso-prévio", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 20ª - "Garantia ao empregado admitido ou promovido para a função de outro que tenha sido promovido, despedido, pedido demissão, entrando em gozo de benefício previdenciário ou se aposentado, de salário igual ao do empregado de menor tempo na função, excluídas as vantagens pessoais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Enunciado de Súmula nº 159 desta Corte, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído"; Cláusula 21ª - "Multa por infração às normas estabelecidas no presente dissídio, devendo corresponder a um valor de referência regional, por empregados e por infração não sancionada com outras penas de multa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, impondo multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; Cláusula 22ª - "Desconto em favor do Sindicato Suscitante no valor de um dia de salário de cada empregado atingido pela decisão, a ser efetuado sobre os salários de julho/86, devendo a empresa efetuar o recolhimento aos cofres do sindicato até 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão, sob pena de multa de 20% (vinte por cento), a reverter em favor do sindicato", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: CIA. CARRIS PORTO-ALEGRENSE

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: CIA. CARRIS PORTO-ALEGRENSE

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-596/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

<sup>Sub</sup>, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ermes Pedro Pedrassani,

revisor, Hélio Regato, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: 1- Recurso do Sindicato das Indústrias Gráficas no Estado da Bahia: 1- PRODUTIVIDADE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4% (quatro por cento); 2- AUXÍLIO-CRECHE - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 22 do TST, a seguir: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; 3- ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 4- GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO - unanimemente, dar parcial provimento ao recurso para modificar o parágrafo único da cláusula, nestes termos: "Parágrafo único - O não cumprimento do capitulado nesta cláusula importará na multa equivalente ao salário diário, por dia de atraso, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador, em favor do empregado prejudicado"; 5- AUSÊNCIAS INJUSTIFICADAS - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; 6- GESTANTE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 7- LIVRE ACESSO DOS DIRIGENTES SINDICAIS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; 8- ABONO DE FALTAS DE DIRIGENTES SINDICAIS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST, a saber: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; 9- DELEGADO SINDICAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 138 do TST, a seguir: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT". II - Recurso do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas da Cidade de Salvador - Bahia: 1- Preliminar de intempestividade arguida em contra-razões - unanimemente, rejeitar a preliminar; 2- Mérito - REAJUSTES SALARIAIS - unanimemente, dar provimento ao recurso para instituir a cláusula conforme pedido.

RECORRENTES: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DA BAHIA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA CIDADE DO SALVADOR - BAHIA  
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo 2º recorrente.  
RECORRIDOS: OS MESMOS

RECORRENTES: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS NO ESTADO DA BAHIA E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DA CIDADE DO SALVADOR - BAHIA  
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pelo 2º recorrente

RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-620/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Faílão, Vice-Presidente, com a presença do

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Hélio Regato, José Carlos da Fonseca e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU: Cláusula 16ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado."

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E O SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº AI-RO-DC-6395/88.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, Hélio Regato, Antônio Amaral, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, unanimemente, negar provimento ao presente agravo de instrumento.

AGRAVANTE: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ  
AGRAVADO: SIND. DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS DO MUNICÍPIO E DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-97/87.5

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU, Cláusula 2ª - Das Soldadas-Base - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 07 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 3ª - Adicional de Insalubridade - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
RECORRIDO: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS E EMDEPAR - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-837/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Antônio Amaral, Hélio Regato, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, Cláusula 1.1 - Majoração Salarial - "Fica estabelecido que as suscitadas concederão aos seus empregados um aumento salarial de 2% (dois por cento), a vigorar na data-base", unanimemente, dar parcial provimento ao recurso apenas para caracterizar o aumento como decorrente da produtividade, cuja concessão não é vedada, mantido o percentual de 2%. Cláusula 1.2 - Salário Normativo - "1) Técnicos de Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Técnicos de Raio X, Auxiliar de Contabilidade, Auxiliar de setor de Pessoal, Auxiliar de Tesouraria e Auxiliar de Secretaria, um salário-mínimo regional acrescido de 40%; 2) Atendentes de Enfermagem, Atendentes de Farmácia, Atendentes de Raio X, Atendentes de Telefone, um salário-mínimo regional acrescido de 20%, e 3) demais Funções, um salário-mínimo regional acrescido de 10%", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio. Cláusula 1.3 - Adicional de Tempo de Serviço - "Adicional de 3% (três por cento) por quinquênio de tempo de serviço efetivamente prestado ao mesmo empregador, conforme estabelecido na decisão revisanda", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 1.8 - Abono de Ausência ao Estudante - "Abonada a ausência ao serviço de empregado estudante nos dias de prestação de provas ou exames escolares, em escolas oficiais ou reconhecidas, mediante comunicação prévia de quarenta e oito (48) horas ao empregador e comprovante em igual prazo", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 1.9 - Auxílio Escolar - "Auxílio escolar de Cz\$ 100,00 (cem cruzados) anuais para o empregado estudante e os filhos estudantes dos funcionários, pagável até 31 de julho de 1986", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 1.11 - Antecipação da Gratificação Natalina - "Seja pago o adiantamento da gratificação de natal desde que não se trate de férias coletivas e sempre que requerido 5 (cinco) dias antes das férias", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 1.13 - Remuneração de Horas Extras - "quantitativos de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e de 100% (cem por cen-

to) para as demais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 1.16 - Multa pelo Atraso no Pagamento de Gratificação Natalina - "Pagamento em dobro da gratificação natalina (13º salário), quando feito o pagamento após o prazo estabelecido em lei, acrescido de multa diária de 1/30 (um trinta avos) do salário mensal, em favor do empregado prejudicado pela mora", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 1.18 - Início das Férias - "As férias não poderão coincidir com vésperas de natal, ano novo ou dias que antecederem a "feriados" e sim em dias úteis, após os mesmos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 161 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "O início das férias coletivas ou individuais não poderá coincidir com sábado, domingo e feriados, ou dia de compensação de repouso semanal"; Cláusula 1.20 - Estabilidade Provisória do Acidentado - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que excluiu; Cláusula 1.22 - Percepção de Igual Salário - "Ao empregado admitido fique garantido salário igual ao daquele que exerce igual função, ressaltando-se vantagens pessoais", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Instrução Normativa nº 01 do Tribunal Superior do Trabalho, item IX, inciso 2, a saber: "Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 1.28 - Especificação de Falta Grave - "Instituída a obrigatoriedade de a empresa que demitir funcionário por justa causa, fornecer ao mesmo comunicação por escrito da falta grave cometida, sob pena de ser considerada a dispensa como injusta", unanimemente, dar provimento para excluir apenas a expressão: "sob pena de ser considerada a dispensa como injusta"; Cláusula 1.37 - Desconto Para o Sindicato - "Obrigatoriedade de desconto pelas empresas, em favor do suscitante, de 7 (um) dia de salário do empregado beneficiado ou não pela presente revisão, até 30 (trinta) dias após a publicação do acórdão sob pena de multa correspondente a 20% (vinte por cento) da quantia descontada acrescida de juros e correção monetária", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 1.39 - Multa - "multa igual a meio valor de referência por descumprimento de qualquer cláusula do presente, paga pela empresa faltante em favor do empregado prejudicado, com exclusão das cláusulas cuja multa especificada já está prevista", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTE: SOCIEDADE HOSPITAL DE CARIDADE DE SANTA ROSA  
 RECORRIDOS: SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTA ROSA E SOCIEDADE HOSPITALAR DOM BOSCO LTDA E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária da Seção Especializada  
 em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo T S T Nº RO-DC-484/88.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do  
 Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

Sup e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Ernes Pedro Pedrassani, revisor, José Carlos da Fonseca, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Hélio Regato, RESOLVEU, 1- Recurso do Sindicato Rural de Cianorte: 1- Produtividade: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4%, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, que negava provimento e José Carlos da Fonseca que excluiu a cláusula; 2- Trabalho em domingos e feriados - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 3- Transporte: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 112 do TST, a saber: "Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições de segurança e comodidade, sendo proibido o carregamento de ferramentas soltas junto das pessoas transportadas, excluindo-se a obrigatoriedade do fornecimento gratuito do mesmo"; 4- Tempo à disposição: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao enunciado da súmula nº 90 do TST, que dispõe: "O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno, é computável na forma de trabalho"; 5- Adicional de Insalubridade: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 89 do TST, a seguir: "Os trabalhadores rurais têm direito ao adicional de insalubridade, previsto na CLT, desde que apurada em perícia técnica"; 6- Pagamento de dias de afastamento: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 154 do TST, a seguir: "Assegura-se o direito aos salários dos primeiros 15 dias de afastamento em virtude de doença. Possuindo a empresa serviço médico ou mantendo convênio com terceiro, a este caberá o abono das faltas; 7- Estabilidade da gestante: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 8- Rescisão contratual: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 9- Repouso remunerado: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula a sua parte final, qual seja: "Bem como, o valor referente à 1/12 (um doze avos) do salário para férias, 13º salário e indenização"; 10- Permanência após a rescisão contratual: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para

conceder o caput da cláusula com a seguinte redação: "Na rescisão contratual o trabalhador deverá desocupar a moradia no prazo de 30 dias"; 11- Acidente de trabalho - estabilidade: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 12- Indenização proporcional: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; 13- Férias proporcionais: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; 14- Dispensa do aviso prévio: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 15- Contratação de trabalhador volante: por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que negava provimento; 16- Multa por descumprimento: unanimemente, dar provimento ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 do TST, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 9ª Região: 1- Correção salarial: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2- Produtividade: unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO E SINDICATO RURAL DE CIANORTE

RECORRIDOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE CIANORTE E OUTROS  
 Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
 Secretária da Seção Especializada  
 em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo T S T Nº RO-DC-581/88.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do  
 Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

Sup e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Antônio Amaral, Hélio Regato, Orlando Teixeira da Costa e Almir Pazzianotto, RESOLVEU: Cláusula 2ª - AUMENTO REAL - "As empresas concederão, em 1º de março de 1987, a todos os seus empregados a título de aumento real 8% (oito por cento) a incidir sobre os salários já majorados na forma da cláusula anterior", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4% (quatro por cento); Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - "Nenhum empregado da categoria profissional dos previdenciários, poderá receber remuneração inferior ao mínimo regional acrescido de 50% (cinquenta por cento), com exceção do pessoal de portaria, limpeza, contínuos, vigias ou assemelhados, cujos salários não poderão ser inferiores ao mínimo regional acrescido de 30% (trinta por cento). Parágrafo único - Na hipótese do empregado que receba salário misto, a parte fixa será igual, no mínimo, ao piso salarial da categoria, conforme definido no 'caput' desta cláusula", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa número 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um por zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 4ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - "Adicional para horas suplementares. A realização das horas extras será remunerada com os adicionais sobre o salário-hora na seguinte proporção: a) até o máximo de duas horas extras diárias: 25% (vinte e cinco por cento); b) acima de duas horas extras diárias: 40% (quarenta por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - TRIÊNIO - "Fica estabelecido que, após cada período de 3 (três) anos completos de serviços prestados à mesma empresa, o empregado receberá a quantia de Cz\$ 180,00 (cento e oitenta cruzados) mensais, a título de triênio, que integrará a sua remuneração para todos os efeitos legais. Parágrafo primeiro - QÜINQUÊNIO - O empregado que já recebe um ou mais quinquênios, fará jus ao reajustamento do valor da vantagem para Cz\$ 300,00 (trezentos cruzados) mensais, até completar, em anos de serviço, número múltiplo de três, oportunidade em que ocorrerá a transformação de que trata o 'caput', para desaparecer o quinquênio. Parágrafo segundo - Não se aplica esta vantagem aos empregados que já recebem vantagem maior", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 6ª - VALE-REFEIÇÃO - "As empresas que não fornecerem alimentação própria aos seus empregados, obrigam-se a conceder-lhes 'tickets' ou vales diários para refeição, com a participação do empregado no seu custeio, na forma do artigo 10, do Decreto nº 78.676, de 8 de novembro de 1976, no valor mínimo de Cr\$ 48,00 (quarenta e oito cruzados)", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 7ª - NÃO COMPENSAÇÃO DOS VALORES REAIS - "Enquanto vigorar a escala móvel de salário de que tratam os Decretos - Leis nº 2284/86 e 2302/86, a antecipação salarial neles prevista incidirá sobre as parcelas fixas decorrentes da aplicação das cláusulas

QUINTA e SEXTA, não havendo compensação dos aumentos reais deste acordo", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 8ª - 13º SALÁRIO - "Aos empregados que tenham mais de um ano de serviços prestados à empresa, na ocasião do gozo de férias, inclusive no mês de janeiro, mediante requerimento, será pago o valor equivalente a 50% (cinquenta por cento) do 13º salário", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 9ª - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído", unanimemente, negar provimento ao

recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - ABONO DE FALTA POR DOENÇA - "Para efeito de justificação de falta ao serviço, aceitarão as empresas os atestados médicos e odontológicos, este último em caso de emergência, expedidos pela clínica do Sindicato dos Securitários. Parágrafo único - A ausência será enquadrada no artigo 131, item IV da C.L.T.", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 124 do TST, a seguir: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do Sindicato Suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 11ª - SEGURO DE VIDA - "As empresas, às suas expensas, farão seguro de Acidentes Pessoais, a favor de seus empregados, garantindo indenização no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), nos casos de morte ou invalidez permanente. Parágrafo único - A obrigação prevista nesta cláusula não se aplica às empresas que tenham feito seguro nas mesmas ou em condições superiores", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a Cláusula ao Precedente nº 136 do TST, a saber: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência"; Cláusula 12ª - ESTABILIDADE À GESTANTE - "É vedada a dispensa de empregada gestante, a partir da comunicação da gravidez ao empregador, até 60 (sessenta) dias após o término do período de repouso previsto no artigo 392 da C.L.T., salvo por justa causa, desde que comprovado o estado gravídico mediante atestado médico ou exame laboratorial, identificado durante o contrato ou dentro do período de aviso prévio", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - "Aposentadoria. Salvo por motivo de falta grave, devidamente comprovada, não poderão as empresas dispensarem empregados optantes pelo regime do FGTS que contem com 29 (vinte e nove) anos ou mais de serviço e empregados optantes que contem com 34 (trinta e quatro) anos ou mais de serviço, dos quais no mínimo, os últimos 5 (cinco) anos tenham sido prestados à mesma empresa, apenas durante o período que lhe faltar para completar, respectivamente, 30 e 35 anos de serviço", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA - "Aos empregados com 29 (vinte e nove) anos ou mais de contribuição para o INPS e 10 (dez) anos de serviços à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, exclusivamente por motivo de aposentadoria, será pago um abono equivalente ao seu último salário nominal. As empresas que já concedem benefício maior ou equivalente, ficam desobrigadas desta vantagem", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 16ª - AVISO PRÉVIO - "Dispensa do cumprimento do aviso prévio, por parte do empregado despedido, no momento em que o mesmo comprovar a obtenção de nova colocação, desonerando a empresa do pagamento dos dias restantes não trabalhados", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: BRADESCO S.A. - CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO E DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO DE PORTO ALEGRE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-513/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Hélio Regato, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: 1- Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para impor condições de trabalho específicas de acordo ou convenção coletiva de trabalho - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Mérito - Cláusula 1ª - AUMENTO SALARIAL - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - SALÁRIO NORMATIVO - sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 6ª - REDUÇÃO DA JORNADA SEMANAL DE TRABALHO - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; 3- Em relação às demais cláusulas contra as quais o recorrente demonstra inconformidade, unanimemente, não conhecer do recurso por desfundamentado.

RECORRENTE: SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA NO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECORRIDOS: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS  
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli, pela 1ª recorrida.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-681/88.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Hélio Regato, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU, Cláusula 1ª - "Reajuste de 5% (cinco por cento), a título de produtividade, a ser aplicado sobre os salários de 15/3/87", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a taxa de produtividade a 4% com ressalva do Excelentíssimo Senhor Ministro José Carlos da Fonseca; Cláusula 2ª - "O salário normativo preexistente passa a Cz\$3.300,00 (três mil e trezentos cruzados) mensais ou Cz\$110,00 (cento e dez cruzados) diários, a partir de 15.09.87, devendo ser reajustado a cada mês em que houver alteração do Piso Nacional de Salários e pelo índice de correção do mesmo". Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento de corrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 12ª - "Reconhecimento e aceitação, pelos empregadores, de atestados médicos e odontológicos, expedidos pelos profissionais contratados pelo Sindicato dos Trabalhadores e dos postos da Previdência Social". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao precedente nº 124 deste Tribunal que possui o seguinte teor: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço, com exceção daqueles que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do Sindicato com o INAMPS"; Cláusula 13ª - "Adicional de 100% (cem por cento) para horas extras trabalhadas". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - "O empregador pagará salários integrais aos trabalhadores, nos dias em que não houver trabalho em virtude de ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios a vontade do trabalhador, anotada sua presença no local da prestação de serviço ou no ponto de embarque". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - "Desconto assistencial de Cz\$.... 250,00 (duzentos e cinquenta cruzados) dos salários dos empregados, associados ou não, em favor da entidade dos trabalhadores rurais, recolhido, no prazo de quinze dias após o desconto, em conta vinculada sem limite, junto à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil." Unanimemente, dar provimento em parte, ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 26ª - "Multas de 10% (dez por cento) do valor de referência, por empregado, pelo descumprimento da norma coletiva, revertendo seu benefício em favor da parte prejudicada". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao Precedente nº 73 deste Tribunal, que possui o seguinte teor: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 27ª - "Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregados rurais obrigados a conceder aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias, para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - "As empresas rurais ficam obrigadas a colocar à disposição dos sindicatos profissionais, duas vezes por ano, local e meios para sindicalização dos trabalhadores rurais". Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 29ª - "O menor em idade de prestação de serviço militar não poderá ser dispensado, a não ser por justa causa, desde seu alistamento até trinta dias após a baixa". Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para adaptar a cláusula ao precedente nº 122 do TST, que dispõe: "Garantir estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa."

RECORRENTE: FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SP - FAESP E OUTRO

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GENERAL SALGADO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T nº RO-DC-64/89.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira e Hélio Regato, RESOLVEU, Cláusula 24ª - Desconto assistencial: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para que a cláusula passe a figurar na sentença com o seguinte teor: "Os empregadores descontarão de cada empregado quantia equivalente a um dia de salário já reajustado, no primeiro mês de aumento, como contribuição única, pa

ra a manutenção dos serviços assistenciais e jurídicos mantidos em favor da categoria profissional. Parágrafo 1º - Esta importância deverá ser recolhida pelos empregadores diretamente na sede do sindicato profissional ou suas delegacias, até o último dia do mês subsequente ao desconto, contra-recibo, e o seu não cumprimento acarretará ao empregador os acréscimos fixados pela legislação pertinente no recolhimento da contribuição sindical. Parágrafo 2º - O desconto fixado por esta cláusula ficará subordinado à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado".

RECORRENTE: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª. REGIÃO

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EDIFÍCIOS NO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e SINDICATO DAS EMPRESAS DE COMPRA, VENDA, LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS COMÉRCIO E RESIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-222/86.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub Sebastião Vieira dos Santos, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, Norberto Silveira de Souza, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, Marcelo Pimentel e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU, I - Recurso Ordinário do Sindicato dos Hospitais, Clínicas e Casas de Saúde de Niterói e de São Gonçalo - 1 - Preliminar de ilegitimidade ad processum - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Mérito - Cláusula 1ª - Reajustamento Salarial. Taxa de Produtividade - "Estabelecer em 100% (cem por cento) do INPC o aumento salarial e crescer de 2% (dois por cento) os salários pisos de motorista e de ajudantes a título de produtividade", unanimemente, dar provimento parcial para: conceder o reajuste salarial na base de 100% do IPC, conceder a taxa de 2% a título de produtividade, e ainda, sem divergência dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da proposição do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 7ª - "abono de falta do empregado estudante, nos dias de prova ou exame, desde que pré-avisado o empregador com antecedência de quarenta e oito (48) horas", unanimemente dar provimento parcial ao recurso para, na forma do Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, transformar o abono em licença não remunerada para dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência e mediante comprovação; II - Recurso Ordinário do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Niterói - Unanimemente, dar provimento ao recurso, para que sejam reincluídas no presente dissídio as empresas Transflexa - Transportes Rodoviários e Sociedade Industrial de Refrigerantes Flexa.

RECORRENTES: SIND. DOS TRABS. EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE NITERÓI E SIND. DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS E CASAS DE SAÚDE DE NITERÓI E SÃO GONÇALO

RECORRIDOS: FED. DE TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-85/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub Sebastião Vieira dos Santos, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Marcelo Pimentel, Orlando Teixeira da Costa, Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral, RESOLVEU: GRUPO "A" - Cláusula 1ª - "O presente Instrumento Normativo aplicar-se-á às relações de trabalho existentes ou que venham a existir entre professores e Estabelecimentos particulares de Ensino em Geral, ou seja, Pré-Escola, de 1ª e 2ª graus, Supletivos, Cursos Livres, Preparatórios, Pré-Vestibulares, etc., sindicalizados ou não, inclusive as Fundações criadas ou mantidas pelo Poder Público, sediadas no Estado de Goiás", unanimemente, dar provimento ao recurso para incluir a cláusula; Cláusula 2ª - "O presente Instrumento terá duração de 1 (um) ano, entrando em vigor em 1ª de março de 1986 e terminando em 28 de fevereiro de 1987", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para fixar a vigência do presente dissídio, da seguinte forma: pelo prazo de 02 anos para as cláusulas de natureza não econômica

e pelo prazo de 01 ano para as cláusulas de natureza econômica; Cláusula 3ª - "Será condição para o exercício do magistrado a comprovação de habilitação legal e a aprovação em concurso público, exceto nos casos previstos nos estatutos dos estabelecimentos de ensino e ressalvados os direitos adquiridos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - "O Professor não estará obrigado a exercer a regência de aula, trabalho em exames ou qualquer atividade docente: a) no dia 15 de outubro, dia do professor; b) aos domingos; c) nos feriados nacionais e religiosos, assim considerados por lei federal, estadual ou municipal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - "O Estabelecimento de Ensino não poderá transferir o Professor de uma disciplina para outra, bem como de um grau de ensino para outro, sem o seu expresso consentimento", por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel; Cláusula 8ª - "O Estabelecimento de Ensino não poderá contratar o Professor por prazo determinado para ministrar aulas em curso regular, salvo se se tratar de substituição de Professor afastado temporariamente ou por outro motivo previsto em lei ou neste instrumento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - "Os Estabelecimentos de Ensino limitarão o número de alunos por sala em: a) Pré-Escolar, até 15; b) Primeira Fase do 1º grau, até 20; c) Segunda Fase do 1º grau, até 25; d) Segundo Grau, até 30. § Único - O não cumprimento do disposto nesta cláusula obrigará o Estabelecimento a uma multa de 20% (vinte por cento) sobre o salário-aula por aluno que ultrapasse os limites estabelecidos no caput", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - "O professor, para todos os efeitos legais, terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias determinados no calendário escolar do Estabelecimento de Ensino, observado o que preceitua o artigo 145 da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho) e sem prejuízo do recesso escolar, em conformidade com o artigo 322 da CLT e seus parágrafos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª - "Ressalvadas as hipóteses de justa causa e pedido de demissão, terá a professora gestante estabilidade desde a concepção até o prazo de 12 meses após o período de licença previdenciária, desde que comprovado o estado gravídico com documento hábil", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 49 do TST, criar estabilidade provisória à empregada gestante até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária; Cláusula 13ª, § 2º - "Em nenhuma hipótese o salário-aula poderá ser inferior a Cr\$ 17.143, devidamente corrigido; da mesma forma, o salário mensal do professor que ministrar 20 (vinte) aulas por semana não poderá ser inferior a três salários mínimos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este parágrafo; Cláusula 13ª, § 3º - "O pagamento mensal será efetuado obrigatoriamente até o último dia de cada mês, sob pena de incidir multa de 1% (um por cento) por dia de atraso", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este parágrafo; Cláusula 13ª, § 4º - "Os estabelecimentos de ensino concederão vales de adiantamento salarial de 50% (cinquenta por cento) do salário, a partir do 15º (décimo quinto) dia do mês, quando devidamente solicitado pelo interessado", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este parágrafo; Cláusula 13ª, § 5º - "Os estabelecimentos de ensino deverão complementar o salário do professor como se na ativa, quando, licenciado para tratamento de saúde, estiver recebendo do INPS auxílio-doença", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a este parágrafo; Cláusula 14ª - "Será observado, em relação aos ganhos do professor, o princípio da irredutibilidade de seus salários mensais". Parágrafo Único - Havendo interesse do professor, este deverá solicitar por escrito a redução do seu número de aulas contratadas, mantendo-se o contrato em relação às demais. Esse pedido somente se tornará válido com a assistência e homologação de ambos os Sindicatos convenentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - "O professor terá reajustamento salarial de acordo com o IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Ampliado) em 1ª de março, 1ª de julho, 1ª de setembro e 1ª de dezembro de 1986". Parágrafo Único - Em 1ª de março, o reajustamento salarial do professor será correspondente a 100% (cem por cento) do salário de fevereiro/86", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - "Independente do reajuste previsto na Cláusula anterior, o professor terá, em 1986, re posição salarial que obedecerá a seguinte escala: 15% a serem pagos em março, mas com efeito retroativo a 1ª de novembro; 15% em 1ª de maio, 15% em 1ª de setembro e 15% em 1ª de dezembro, todos cumulativamente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 22ª - "Durante a vigência do presente instrumento, nenhum professor poderá ser imotivadamente demitido. O professor só poderá ser demitido por justa causa ou por motivo de força maior devidamente comprovados", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 134 do TST, deferir a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste Acórdão; Cláusula 24ª - "Fica concedido um adicional de 5% (cinco por cento) por quinquênio de efetivo exercício do magistério no estabelecimento, calculado sobre a remuneração mensal cumulativamente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - "Fica concedido um adicional de 20% (vinte por cento) sobre a carga horária semanal para a preparação de aulas e correção de provas e tarefas", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - "O estabelecimento se compromete a implantar, até 30/06/86, quadro de carreira docente, ficando assegurada a participação dos professores de forma consultiva e deliberativa na elaboração e implantação do mesmo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - "Fica assegurado ao professor um adicional de até 8% (oito por cento) do salário mensal pela experiência no magistério, na seguinte forma: a) para quem tem de 1 a 2 anos na profissão, 1,5% (um e meio por cento); b) para quem tem de 2 a 4 anos na profissão, 2% (dois por cento); c) para quem tem acima de 4 e até 8 anos na profissão, 4% (quatro por cento); d) para quem tem acima de 8 e até 16 anos na profissão, 6% (seis por cento); e) para quem tem mais de 16 anos na profissão, 8% (oito por cento). Parágrafo Único - "Para que tenha direito aos benefícios constantes desta cláusula, o professor terá que comprovar o tempo na profissão, documentalmente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - "O estabelecimento de ensino concederá em benefício de seu professor, nas condições estabelecidas nos parágra-

fos desta cláusula, gratuidade de ensino. § 1º - A gratuidade será concedida nos seguintes casos: a) quando o professor estiver em efetivo exercício; b) quando licenciado para tratamento de saúde; c) quando licenciado com a anuência do estabelecimento de ensino; d) quando, aposentado, contar com 10 (dez) ou mais anos de efetivo exercício no estabelecimento de ensino", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto ao parágrafo 1º. § 2º - "O benefício constante desta cláusula consistirá em duas bolsas integrais, delas podendo usufruir, alternativamente, o cônjuge, filho e/ou dependentes legalmente comprovados", unanimemente, dar provimento parcial para assegurar duas bolsas, conforme pedido, no estabelecimento em que o professor leciona; Cláusula 29ª - "Os estabelecimentos de ensino garantirão desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da semestralidade aos filhos e cônjuges dos professores que não trabalham no estabelecimento e que sejam sindicalizados, desde que apresentem atestado do SINPRO-GO. § 1º - O benefício constante desta cláusula constituirá em desconto para até 100 (cem) alunos, da seguinte forma: para cada cinquenta alunos matriculados o estabelecimento concederá desconto para dois. § 2º - Serão atendidos os primeiros pedidos", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - "O professor, após 3 (três) anos de efetivo e ininterrupto exercício no mesmo estabelecimento de ensino, tem direito a uma licença não remunerada de até dois anos para fins de qualificação profissional, prorrogável por acordo entre as partes, não se computando o tempo de licença para nenhum efeito legal", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - "Ficam liberados e à disposição do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás os seus 3 (três) diretores efetivos, sem prejuízo remuneratório e do tempo de serviço e como se na ativa estivessem, para que possam dedicar-se com exclusividade ao cumprimento dos seus mandatos sindicais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - "As rescisões de contratos de professores serão homologadas com a assistência do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 34ª - "Além da contribuição sindical prevista em lei, recolhida em guia própria, o estabelecimento de ensino descontará 10% (dez por cento) do reajuste-aumento de cada professor, sindicalizado ou não, na folha de pagamento de março, a ser recolhido ao SINPRO-GO, dentro de 10 (dez) dias, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) e correção monetária", unanimemente, nos termos do Precedente nº 74 do TST, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado. GRUPO "B" - Cláusula 3ª - "É condição para o exercício de magistério a comprovação de habilitação legal e a aprovação em Concurso Público, exceto nos casos previstos no Estatuto, Regimento e Normas de cada Instituição. § 1º - Nos casos de Concursos Públicos, dar-se-á prazo mínimo de 15 (quinze) dias para as inscrições. § 2º - Havendo necessidade de substituição, será dada preferência a um docente dos quadros da Instituição de Ensino, que será contratado, ser for necessário, para substituição, por prazo que não exceda ao afastamento do substituído. § 3º - É vedada a contratação de docente por prestação de serviços para ministrar aulas em cursos regulares e graduação (CLT)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - "As Instituições de Ensino favorecerão a admissão de professores em regime de tempo contínuo e integral, conforme o Estatuto de Carreira Docente, limitado o teto máximo de contratação por regime de hora-aula a 10 (dez) horas semanais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - "Durante a vigência do presente Instrumento, o professor só poderá ser demitido por justa causa ou por motivo de força maior, devidamente comprovados", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - "As Instituições de Ensino se comprometem a implantar o Estatuto de Carreira até 30 de junho de 1986, ficando assegurada a participação dos Docentes de forma consultiva e deliberativa na elaboração e implantação do mesmo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - "O pessoal docente não será obrigado à regência de aulas, trabalho ou outras atividades nos feriados e recessos escolares previstos no calendário da Instituição de Ensino, quais sejam: a) aos domingos (art. 319 da CLT); b) nos feriados nacionais e religiosos: 01 de janeiro, 21 de abril, 01 de maio, 07 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro (conforme dispõe: o artigo 1º da Lei 662/49, o artigo 2º da Lei 1.266/80 e o artigo 11 da Lei 605/49); c) nas seguintes datas: segunda, terça, quarta-feira da semana de Carnaval, na quinta-feira, na sexta-feira e no sábado da Semana Santa; Corpus Christi; 15 de outubro (dia do professor); 01, 02 de novembro e 08 de dezembro. Parágrafo Único - Considera-se como recesso e férias escolares para efeitos desta cláusula, exceto para docentes contratados em regime de tempo contínuo e tempo integral, o período que medeia entre o final de um e início de outro período letivo", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - "O Docente, para efeitos legais, terá direito a 45 (quarenta e cinco) dias de férias determinadas no calendário escolar do Estabelecimento de Ensino, observado o que preceitua o artigo 145 da CLT e sem prejuízo do recesso escolar, em conformidade com o artigo 322 (CLT) e seus parágrafos", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - "A Instituição de Ensino, sem o expresse consentimento do Docente, não poderá transferi-lo de uma disciplina para outra", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - "Ao final de cada semestre letivo, os departamentos coordenarão a elaboração de planos individuais de trabalho dos Docentes a eles vinculados, com vistas ao semestre letivo seguinte, observadas as condições dos parágrafos desta cláusula. § 1º - A carga de horas-aula semanais para os docentes contratados em regime de tempo contínuo e integral não poderá exceder os seguintes tetos: Para TC-1 - até 26 hs. por semana; Para TC-2 - até 36 hs. por semana; Para TI - até 44 hs. por semana. § 2º - Nas ocasiões em que a Instituição de Ensino necessitar ampliar o seu quadro docente, os professores contratados em regime de hora-aula terão preferência para assumir as novas turmas e, assim, oportunidade para se enquadrarem nos regimes de tempo contínuo, buscando-se sempre a melhoria da qualidade de ensino. § 3º - As horas não dedicadas à ministração de aulas serão destinadas às atividades correlativas à função da docência, tais como estudo e preparação de aulas, elaboração e cor-

reção de provas, reuniões diárias, atendimento de alunos, reuniões de departamentais, pesquisas e extensão. As atividades de pesquisa e extensão poderá corresponder uma redução temporária do envolvimento do docente com ministração de aulas, desde que propostas sob a forma de projetos aprovados pelas instâncias competentes. § 4º - As atividades de ensino, pesquisas e extensão, desenvolvidas segundo os programas das respectivas Vice-Reitorias, dentro do Plano Global da Instituição de Ensino, obedecerão a regulamentos e normas específicas e gozarão dos incentivos que estiverem ao alcance da Instituição. § 5º - Obedecidas às normas vigentes, quando houver real interesse da Instituição, os Docentes com dedicação exclusiva ou que nela centram sua atividade profissional poderão solicitar a redução de suas aulas, quando desejar cursar Pós-Graduação a nível local", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto ao caput da cláusula, e considerar prejudicado o recurso quanto aos parágrafos; Cláusula 12ª - "A requerimento seu, visado pelo SINPRO-GO, o Docente com mais de 20 (vinte) anos de regência de classe no mesmo Estabelecimento poderá reduzir em 50% (cinquenta por cento) a carga horária intra-classe, complementando-a com prestação de serviços extra-classe pertinente à sua categoria profissional", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª - "A rescisão de Contrato do Docente deverá ser feita com a assistência do Sindicato", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª - "Cada Instituição de Ensino concederá um reajustamento salarial de 100% (cem por cento) do salário, a todas as faixas salariais, a ser aplicado sobre os valores vigentes a 28 de fevereiro de 1986. § 1º - Além do reajustamento previsto no caput, o professor terá reajustamento salarial integral de acordo com o IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Ampliado) em 1º de junho, 1º de setembro e 1º de dezembro, sem faixas salariais. § 2º - Independente do reajustamento previsto no parágrafo anterior, o Professor terá em 1986 reposição salarial que obedecerá à seguinte escala: 15% a serem pagos em março com efeito retroativo a 1º de novembro; 15% em agosto e 15% em novembro, todos cumulativamente", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª - Independentemente do disposto na cláusula anterior, o salário-aula do Docente horista não poderá ser inferior a Cr\$ 40.312 (quarenta mil, trezentos e doze cruzeiros), para o Docente auxiliar de ensino", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª - "Para cada cinco anos de efetivo exercício do magistério e/ou atividade de administração, o docente faz jus a 5,0% (cinco por cento) sobre o salário, a título de quinquênio, calculado cumulativamente", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª - "Será observado, em relação aos ganhos do Docente, o princípio da irredutibilidade do salário mensal", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 19ª - "O trabalho noturno, assim em tendido o realizado após às 19 horas, será remunerado com acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor do salário-aula", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - "Nenhum Docente, contratado com regime de tempo contínuo, será obrigado a horas-aula além das estabelecidas quando da aprovação de seu plano de trabalho, no início de cada semestre, pela instância competente. Caso aceite, será remunerado de acordo com o salário-aula da respectiva categoria funcional do Docente, acrescida de 20% (vinte por cento)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 24ª - "Todo docente que, para exercer suas atividades acadêmicas, tiver que se deslocar fora do município, fará jus a um auxílio financeiro para cobrir as despesas com transportes, fixado no início de cada semestre, de acordo com o que for previamente ajustado entre as partes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - "De acordo com as normas vigentes na Instituição, o Docente, após 2 (dois) anos de efetivo exercício de magistério na Instituição, poderá ausentar-se para realização de estudos de Pós-Graduação, sem rompimento do vínculo empregatício, desde que haja concordância da congregação e das demais instâncias administrativas, cabendo à Instituição de Ensino conceder a licença com remuneração integral. § 1º - Ao Docente será garantido, ao retornar da Pós-Graduação, a mesma carga horária vigente por ocasião de seu afastamento. § 2º - O retorno se dará, preferencialmente, na mesma

área de disciplina, respeitados os horários de funcionamento regular da Instituição e as condições deste acordo. § 3º - O docente afastado, para estudo de Pós-Graduação, recebendo remuneração da Instituição de Ensino, durante o afastamento, ficará obrigado ao reembolso do montante recebido, devidamente corrigido, segundo as ORTN's, no caso de, após o seu retorno, se recusar ou apresentar impedimento para o cumprimento do período de permanência contratada. § 4º - Em caso de aperfeiçoamento e especialização realizada na própria cidade, o Docente terá direito à liberação de 50% (cinquenta por cento) do número de aulas regularmente ministradas, sem prejuízo da sua remuneração", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - "A professora gestante não poderá ser dispensada antes de decorrido o período de 12 (doze) meses após o término da licença legal, salvo se cometer falta grave. Parágrafo Único - "Em benefício do docente, deve a Instituição de Ensino evitar que a professora gestante assuma a regência de classe no semestre em que for dar à luz, evitando descontinuidade no ensino, podendo, no entanto ser-lhe atribuídas outras funções didáticas pedagógicas", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 28ª - "As Instituições de Ensino se comprometem a viabilizar a implantação de creche para os filhos dos professores, no máximo até julho de 1986", unanimemente, nos termos do Precedente nº 22 do TST, dar provimento parcial ao recurso para determinar a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches; Cláusula 29ª - "As Instituições concederão, em benefício de seus docentes, segundo a proporção e nas condições estabelecidas nos parágrafos desta cláusula, gratuidade de ensino. § 1º - A gratuidade será concedida nos seguintes casos: a) quando o Docente estiver em efetivo exercício; b) quando licenciado para tratamento de saúde; c) quando licenciado com anuência do Estabelecimento; d) quando aposentado, se contar com 10 (dez) ou mais anos de efetivo exercício. § 2º - O benefício constante desta cláusula constituirá em 2 (duas) bolsas, delas podendo se utilizar, alternadamente, o Docente, o seu cônjuge

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-342/89.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

, com a presença do Excelentíssimo Senhor <sup>Sub</sup> Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa, relator, Wagner Pimenta, revisor, Fernando Vilar, Antônio Amaral, José Ajuricaba e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, I - Preliminarmente, por maioria, conhecer do recurso por entender caracterizado nos autos o mandato tácito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar, que não conheciam do recurso; II - No mérito - Cláusula 3ª - "Fica assegurado aos empregados das suscitadas o percentual de 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) a título de aumento real e pretensão de que o percentual seja limitado a 4%", por maioria, dar parcial provimento ao recurso, para reduzir o percentual do aumento a 4% (quatro por cento), a título de produtividade, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Marcelo Pimentel e José Ajuricaba, que proviam o recurso para excluir a cláusula; Cláusula 4ª - "As empresas manterão todas as cláusulas das Convenções Coletivas anteriores que não forem expressamente modificadas por esta pauta de reivindicações, salvo naquilo que for incompatível com a Constituição Federal vigente", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 5ª - "Durante a vigência da presente sentença, as empresas só poderão despedir empregados, sem justo motivo, até o limite de 12% (doze por cento) do total do seu efetivo no ano civil", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula; Cláusula 6ª - "Fica instituída a comissão de fábrica composta de 03 (três) membros com estabilidade igual a dos dirigentes sindicais", por maioria, dar provimento parcial ao recurso para conceder a cláusula com a seguinte redação: "Assegurar, nas empresas com mais de 200 empregados, a eleição de um representante dos mesmos, com a finalidade exclusiva de promover o entendimento direto entre eles e os empregadores, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Antônio Amaral, que proviam parcialmente o recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, nos seguintes termos: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 30ª - "Aos empregados das suscitadas fica assegurado o auxílio creche correspondente a 01 (um) valor de referência para cada filho de todos os empregados, até a idade de 06 (seis) anos, inclusive de pais separados que detenham a guarda de seus filhos", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso, para que se institua a cláusula na forma do Precedente nº 22 do Tribunal Superior do Trabalho, que consigna: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 mulheres maiores de 16 anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 36ª - "Fica assegurada a estabilidade dos delegados Sindicais eleitos com a Diretoria pela Assembléia Geral do Sindicato, limitado a 01 (um) por Empresa", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para assegurar a estabilidade do representante sindical eleito na forma do que decidido na cláusula 6ª; Cláusula 10ª - "As empresas garantirão piso salarial (salário base) de Cz\$ 42.000,00 (quarenta e dois mil cruzados) reajustado segundo os índices da categoria", sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 12ª - "Fica assegurado o quinquênio à base de 5% (cinco por cento) do salário do empregado", unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a presente cláusula; Cláusula 18ª - "Fica assegurado aos empregados das suscitadas o percentual de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) a partir da 3ª (terceira) hora extra", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - "Serão fornecidos aos empregados os resultados dos exames admissionais periódicos, demissionais e informações sobre o diagnóstico. Nos casos de exposição a determinados produtos, caberá aos profissionais médicos competentes do Sindicato e/ou Comissão de Toxicologia definirem os tipos de exames e a periodicidade desses", por maioria dar provimento ao recurso apenas para excluir a 2ª parte desta cláusula, por entender que a mesma importaria numa interferência de poder de mando do empregador, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Teixeira da Costa e Fernando Vilar que negavam provimento; Cláusula 39ª - "As empresas terão o prazo de 03 (três) dias úteis a partir da data de pagamento dos salários para efetuar ao Sindicato o pagamento das mensalidades sindicais. A relação dos contribuintes com o valor do desconto e a função de cada um e o pagamento correspondente deverão estar à disposição do Sindicato no Departamento de Pessoal dentro do prazo máximo de 03 dias úteis", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao precedente nº 60 do Tribunal Superior do Trabalho, com a seguinte redação: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial com a relação nominal dos empregados e respectivos salários, no prazo máximo de 30 dias após o desconto"; Cláusula 45ª - "As empresas adotarão plano de seguro de vida em grupo para seus empregados. Este plano será escolhido pelos trabalhadores e compatível com: número de empregados, faixa etária, etc. As empresas arcarão com o custo de, no mínimo, 70% (setenta por cento) do valor global estabelecido para os prêmios", por maioria, dar provimento ao recurso para excluir esta cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa, que provia parcialmente o recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 136 do Tribunal Superior do

ou os filhos, solteiros e economicamente dependentes, cabendo comprovação", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 30ª - "O Sindicato tem o direito de organizar e desenvolver a sua atividade sindical dentro da Instituição de Ensino na forma da lei e do disposto nas cláusulas seguintes", unanimemente, nos termos do Precedente nº 144 do TST, dar provimento parcial ao recurso para assegurar o livre acesso dos dirigentes sindicais, nos intervalos relativos ao descanso, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 31ª - "Ficam liberados e à disposição do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás os seus 3 (três) diretores efetivos, sem prejuízo remuneratório e de tempo de serviço e como se na ativa estivessem, para que possam dedicar-se com exclusividade ao cumprimento de seus mandatos sindicais", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 32ª - "A direção do Sindicato comunicará à Instituição de Ensino a identificação de seus delegados por meio de carta registrada e com aviso de recepção, cujas cópias serão afixadas nos locais destinados às comunicações sindicais. Igual procedimento será observado no caso de substituição e cassação dessas funções", unanimemente, dar provimento parcial para incluir a cláusula apenas substituindo a expressão "delegados" por "representantes sindicais"; Cláusula 33ª - "Os delegados sindicais são representantes do Sindicato no Estabelecimento de Ensino, compondo a Comissão Sindical que tem competência para: a) propor e ser ouvido no que diz respeito e seja de interesse dos Docentes no Estabelecimento de Ensino; b) solicitar a exibição dos documentos que comprovem o regular cumprimento das obrigações salariais e os referentes aos recolhimentos de contribuições e impostos de interesse do Docente", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 34ª - "É assegurada estabilidade, pelo prazo de duração do respectivo mandato, a 06 (seis) delegados sindicais, eleitos pelos Docentes empregados de cada Instituição", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 35ª - "O SINPRO e as Instituições de Ensino desenvolverão esforços no sentido de viabilizar promoções conjuntas de cursos de interesse dos Docentes", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 36ª - "As Instituições de Ensino se comprometem a facultar local apropriado, de preferência as salas do Docente, para os Delegados Sindicais afixarem textos, editais convocatórios, comunicações ou informações relativas à vida sindical e aos interesses sócios-profissionais dos Docentes e permitir-lhes a distribuição dos mesmos documentos, bem como autorizar o ingresso dos dirigentes sindicais no recinto do Estabelecimento de Ensino", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 desta Egrégia Corte, que deferiu a fixação na empresa de Quadros de Avisos do Sindicato, para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. Parágrafo Único - Para efeito de cumprimento desta cláusula, o Sindicato encaminhará às Instituições de Ensino cópias das atas de eleição e posse dos mencionados delegados", unanimemente, dar provimento ao recurso para incluir este parágrafo; Cláusula 37ª - "Cada Instituição, para efeito de fiscalização dos dispositivos aqui contidos, é obrigada a manter à disposição na Seção de Pessoal o fichário de seu corpo docente, do qual conste o nome de cada um, número do seu registro e da C.T.P.S.", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 38ª - "Cada Instituição deverá possuir, escriturados em dia em ficha de registro, os dados referentes aos Docentes quanto à sua identidade, registro da CTPS, data de admissão, condições de trabalho e quaisquer outras anotações que por lei devem ser feitas, bem como a data de sua saída quando deixarem o Estabelecimento", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 39ª - "Cada Instituição se obriga a fornecer ao SINPRO-GO, até o mês de maio de cada ano, lista completa contendo nome, endereço e Departamento a que estão vinculados os seus Docentes, desde que solicitada", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do TST, a saber: "Determina-se a remessa, ao Sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 41ª - "As normas deste Instrumento aplicam-se, no que couber, aos Docentes ocupantes de cargos de administração escolar", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 42ª - "Obrigam-se as Instituições de Ensino a promoverem desconto, em folha de pagamento, do valor correspondente a 10% (dez por cento) do reajustamento de março de cada Professor, sindicalizado ou não. O desconto será efetuado na folha de pagamento de março. As importâncias resultantes deste desconto serão recolhidas ao SINPRO-GO, até 10 (dez) dias após o pagamento da folha, acompanhadas de relação nominal dos Docentes, sob pena de multa de 50% (cinquenta por cento) para os primeiros 30 (trinta) dias de atraso, e, daí em diante, correção monetária pela variação semestral das ORTN's incidindo ao dia sobre o principal", unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 43ª - "É criada uma Comissão Paritária com competência para acompanhar a aplicação do presente Instrumento normativo. a) A comissão será composta por 4 (quatro) membros, sendo 02 (dois) indicados pelo SINPRO-GO, e 02 (dois) pelo SINEPE; b) Os membros da Comissão podem ser assistidos por assessores técnicos, sem direito a voto, até o máximo de 02 (dois) para cada parte", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE GOIÁS  
Sustentação oral: Dr. Ulisses Borges de Resende

RECORRIDO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE GOIÁS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

Trabalho, a saber: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência"; Cláusula 49ª - "As empresas signatárias do presente dissídio garantem aos seus empregados, em regime de revezamento de turno, o direito de realizarem 02 (duas) trocas de turno por mês, sendo 1 (uma) como solicitante e 01 (uma) como solicitado, desde que aprovados com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para instituir a cláusula com a seguinte redação: "As empresas integrantes da categoria econômica permitirão aos seus empregados em regime de revezamento de turno, o direito de realizarem 02 (duas) trocas de turno por mês, sendo 01 (uma) como solicitante e 01 (uma) como solicitado, desde que aprovados com antecedência de 24 (vinte e quatro) horas pelo empregador".

RECORRENTE: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA FINS INDUSTRIAIS E DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DA BAHIA - QUIBAHIA  
Sustentação Oral: Drª. Maria Cristina Paixão Cortes  
RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA PETROQUÍMICA NO ESTADO DA BAHIA E OUTRO

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-967/87.2

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato, Jose Carlos da Fonseca e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, I - Recurso da Fundação Helena Antipoff - 1 - Preliminar de nulidade do acórdão face a tese contraditória quanto a constitucionalidade ou não da Lei No 4330/64 - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 2 - Preliminar de nulidade do acórdão por ausência de citação do Estado de Minas Gerais - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; 3 - Declaração da ilegalidade do movimento grevista - Unanimemente, negar provimento ao recurso no particular; II - Recurso do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - Unanimemente, negar provimento a este recurso.

RECORRENTES: FUNDAÇÃO HELENA ANTIPOFF E SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
RECORRIDOS: OS MESMOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-210/87.9

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Ermes Pedro Pedrassani, revisor, Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, I - Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - Cláusula 8ª - "Desconto pela suscetida da importância correspondente a 1/30 (um trinta avos) da soldada-base para os sindicalizados e 2/30 (dois trinta avos) para os não sindicalizados, em favor do suscitante, no mês seguinte à publicação do acórdão oficial", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao precedente nº 74 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado", unificando o referido desconto para sindicalizados ou não sindicalizados em 1/30 da soldada-base; II - Recurso do Sindicato Nacional dos Foguistas da Marinha Mercante - Cláusula 1ª (da inicial) - "Manutenção das cláusulas constantes da convenção coletiva de trabalho celebrada em 1.04.83, com vigência até 31.03.85, que passam a fazer parte integrante do pedido, exceto as codificadas no presente dissídio, bem como as concedidas no dissídio anterior suscitado sob o nº 96/85, garantindo-se que em nenhuma hipótese poderá haver redução de ganho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 1ª (do acórdão) - "Conceder 100% da variação acumulada do IPC de março/86, incidindo sobre a soldada-base e demais componentes da remuneração das categorias profissionais representadas pelo suscitante", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 2ª (do acórdão) - "Produtividade no percentual de 2% (dois por cento) sobre os salários corrigidos pela cláusula anterior", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª (da ini-

cial) - "Considerando-se as condições de trabalho insalubres nas praças de máquinas, motores e caldeiras das lanchas, será assegurado aos marinheiros e moços de máquinas, o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento) calculado sobre o valor da soldada-base, em substituição aos 20% (vinte por cento) que vêm sendo pagos conforme disposto na convenção coletiva de trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª (da inicial) - "Incorporação das vantagens conquistadas através de decisões judiciais pelos empregados, na remuneração dos marinheiros e moços de máquinas, visando a sua uniformização e, conseqüentemente, pondo fim a desigualdade salarial existente entre esses profissionais pertencentes a mesma categoria, preservando destarte a hierarquia existente entre os marítimos conforme previsto no decreto 87.648, de 24 de setembro de 1982, que aprovou o regulamento para o tráfego marítimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª (da inicial) - "Fixação do período de férias em 45 dias", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª (da inicial) - "Pagamento de um abono pecuniário de férias no valor correspondente a 100% da remuneração dos marinheiros e moços de máquinas", unanimemente negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª (da inicial) - "Pagamento de um abono família no valor correspondente a 15% do salário mínimo", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 12ª (da inicial) - "Pagamento em dobro aos marítimos pertencentes às categorias representadas pelo suscitante nos dias em que não houver expediente no estaleiro e escritórios da suscitada", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 13ª (da inicial) - "Garantia de emprego durante a vigência do presente dissídio, exceto para os empregados demitidos pelo cometimento de falta grave, devidamente comprovada através de inquérito instaurado na Justiça do Trabalho", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 14ª (da inicial) - "Na hipótese de sinistro a bordo, devidamente comprovado através de inquérito, que resulte na perda dos objetos de uso pessoal do tripulante, ser-lhe-á assegurado uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 5 (cinco) soldadas-base", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 15ª (da inicial) - "A suscitada se obriga a dar preferência ao marítimo sindicalizado por ocasião de admissão aos seus serviços, fazendo a respectiva requisição através do suscitante", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 16ª (da inicial) - "Pagamento de adicional noturno para o trabalho realizado entre as 22 horas de um dia e as 5 horas do dia seguinte, observando-se que a hora noturna possui 52:30 (cinquenta e dois minutos e trinta segundos)", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 18ª (da inicial) - "Celebração por parte da suscitada de um convênio com uma das entidades prestadoras de assistência médica e hospitalar, para atendimento de seus empregados e respectivos dependentes, tal como já ocorre com inúmeras outras empresas, objetivando, com tal medida, atenuar as dificuldades verificadas no atendimento prestado pela previdência social oficial", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; III - Recurso da Companhia de Navegação do Estado do Rio de Janeiro - CONERJ - Cláusula 1ª - Reajuste Salarial - Unanimemente, dar parcial provimento ao recurso apenas para ressaltar a incidência do reajuste apenas sobre a soldada-base; Cláusula 2ª - Produtividade - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª (do acórdão) - "Anotação na carteira profissional de todas as parcelas componentes da remuneração, inclusive as incorporadas através de decisões judiciais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª (do acórdão) - "Fornecimento gratuito dos uniformes utilizados obrigatoriamente", unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência nº 824 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador"; Cláusula 6ª (do acórdão) - "Pagamento das horas extraordinárias acrescidas do percentual de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e 100% para as demais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª (do acórdão) - "Criação de um quadro de promoção na suscitada da categoria de moço de máquinas para marinheiro de máquinas, levando-se em conta o tempo de serviço e conhecimento técnico desses profissionais", unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª (do acórdão) - Desconto Sindical - Unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO, SINDICATO NACIONAL DOS FOGUISTAS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS DA MARINHA MERCANTE E CIA. DE NAVEGAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CONERJ  
RECORRIDOS: OS MESMOS EXCETO A PROCURADORIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-292/86.1

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Norberto Silveira de Souza, Hélio Regato e Almir Pazzianotto, RESOLVEU, I - DO MÉRITO: Cláusula 1ª - Reajuste e reposição salarial: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir o reajuste semestral automático de 19/07/86 nos termos da legislação em vigor e ainda, excluir a reposição salarial; Cláusula 2ª - Antecipação salarial: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula

3ª - Produtividade: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - Remuneração da hora extra: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 7ª - Correção do salário normativo: sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir o salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 17ª - Pagamento em cheque: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 20ª - Multa por atraso no pagamento de salário: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, que dispõe: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias, e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 21ª - Aproveitamento dos incapacitados: unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 22ª - Garantia de emprego ao empregado acidentado: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 25ª - Estabilidade provisória ao empregado em idade de prestação do serviço militar: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - Multa - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 desta corte, que consigna: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; Cláusula 30ª - Quadro de aviso: unanimemente, dar provimento parcial ao curso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do TST, que dispõe: defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja; Cláusula 30ª - Desconto assistencial: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a seguir: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; II- DO PREQUESTIONAMENTO: unanimemente, negar provimento ao recurso neste tópico.

RECORRENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTROPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE ARAÇATUBA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo T S T Nº RO-DC-697/87.6

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Aurélio Mendes de Oliveira, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Norberto Silveira de Souza, José Carlos da Fonseca e Hélio Regato, resolveu: I- Recurso da Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro - Cláusula 1ª - 100% DO IPC - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 3ª - HORAS EXTRAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 4ª - GESTANTE - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 5ª - PRODUTIVIDADE DE 4% - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 6ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; II- Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região - unanimemente, considerar integralmente prejudicado o recurso.

RECORRENTES: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO E FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDA: FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Sustentação oral: Dr. José Francisco Boselli.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo T S T Nº RO-DC 257/88.0

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral e Ermes Pedro Pedrassani, RESOLVEU, Recurso da Cooperativa Central Gaúcha de Leite Ltda; 1 - Preliminar de Nulidade por Falta de Notificação - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2 - Preliminar de Nulidade por Extensão de Cláusula, com Evidente Prejuízo da Parte - Unanimemente, negar provimento do recurso quanto a esta preliminar; 3 - No Mérito - Cláusula 3ª do Acordo de Folhas 89/92 - "As empresas acordantes reajustarão os salários de todos os seus empregados, integrantes da categoria profissional da alimentação, nas datas de 1º de fevereiro de 1985 e 1º de agosto de 1985, em percentual equivalente a 30% (trinta por cento) do INPC estabelecido para esses meses, a título de antecipação dos reajustes semestrais". Sem divergência, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTE: COOPERATIVA CENTRAL GAÚCHA DE LEITE LTDA

RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DE SANTA ROSA E COOPERATIVA TRITÍCOLA SANTA ROSA LTDA E OUTRAS.

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. José Francisco Boselli

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Processo T S T Nº RO-DC-218/87.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

Sub  
Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Aurélio Mendes de Oliveira, revisor, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Hélio Regato, RESOLVEU, Cláusula 9ª - HORAS EXTRAS: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 11ª - QUEBRA DE CAIXA: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 170 do TST a saber: "Aos empregados que exerçam permanentemente as funções de caixa assegura-se a percepção de gratificação de quebra de caixa no valor de 15% (quinze por cento) do salário mínimo de referência vigente"; Cláusula 17ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS ADMITIDOS E DEMITIDOS: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 816 desta corte, a seguir: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 19ª - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 115 do TST, a seguir: "Estabelecer multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial na hipótese de atraso no pagamento do salário até 30 (trinta) dias, e de 20% (vinte por cento), pelos meses restantes se o atraso for superior aos 30 (trinta) dias"; Cláusula 25ª - UNIFORMES E EPI: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 824 do TST que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador"; Cláusula 30ª - ESTABILIDADE À GESTANTE: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 49 do TST, a seguir: "Cria-se a estabilidade à empregada gestante até 90 dias após o término da licença previdenciária"; Cláusula 32ª - REFEITÓRIOS, VESTIÁRIOS E SANITÁRIOS: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 36ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO EMPREGADO ACIDENTADO: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 37ª - DIREITOS RESCISÓRIOS: unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, a saber: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 47ª - RELAÇÃO DA RAIS: unanimemente, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula;

RECORRENTES: SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE SÃO VICENTE DE PAULO E OUTRO  
Sustentação Oral: Doutor Wagner D. Giglio.

RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE PASSO FUNDO E SINDICATO DOS MÉDICOS DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-312/85.3

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

\_\_\_\_\_, com a presença do Excelentíssimo Senhor <sup>Sub</sup> Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

\_\_\_\_\_, e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Marco Aurélio, relator, Almir Pazzianotto, revisor, Aurélio Mendes de Oliveira, Antônio Amaral, Hélio Regato e Marcelo Pimentel, RESOLVEU, Cláusula 1ª - Fixação de Salário Mínimo Profissional ou Piso Salarial - Sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deferir salário normativo na forma da Instrução Normativa nº 01 na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero) mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 3ª - Tabela de Tarefas para Regime de Produção - Por maioria, dar provimento ao recurso para conceder a cláusula nos termos da tabela organizada pelos empregadores em 1979, adotada pelo Tribunal Regional do Trabalho nos julgamentos dos dissídios Coletivos anteriores, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio, que provia o recurso para excluir a cláusula; Cláusula 5ª - Concessão Compulsória de Sítio - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 75 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "O trabalhador terá direito ao uso de área para cultivo, em torno da moradia, observado o seguinte balizamento: a) 0,5 (meio) hectare para trabalhador solteiro, viúvo ou desquitado; b) 1 (um) hectare para trabalhador viúvo ou desquitado com filho de idade superior a quinze anos; c) 1,5 (um meio) hectare para trabalhador casado; d) 2 (dois) hectares para trabalhador casado e com filho de idade superior a quinze anos. Na hipótese de cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador e sem justa causa, caberá a este indenizar o empregado", com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio; Cláusula 8ª - Salário Família ao Trabalhador do Campo - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto, que negava provimento; Cláusula 12ª - Garantia de Emprego ao Empregado Acidentado - Por maioria, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Marco Aurélio e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel que excluía a pretensão; Cláusula 11ª - Pagamento do 13º Salário em Junho - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 16ª - Pagamento em Triplo dos Domingos Trabalhados - Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 140 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; Cláusula 17ª - Estabilidade Provisória de Emprego para o Delegado Sindical - Unanimemente dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 138 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Instituir a figura do representante sindical a ser eleito por empregados da própria empresa, em razão de um representante para 50 (cinquenta) empregados integrantes da referida categoria, outorgando aos mesmos a garantia de emprego, nos termos do artigo 543 da CLT"; Cláusula 19ª - Multa por Atraso no Pagamento das Verbas Rescisórias - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso apenas para aditar que o prazo é de 10 dias úteis; Cláusula 20ª - Local e Horário de Pagamento - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para instituir a cláusula nos termos do acordo celebrado pelas partes no DC-36/83, a saber: "O pagamento dos salários, sempre que possível será feito no horário dos serviços. Verificada essa possibilidade, deverá ser concluído o pagamento até as 18:00 horas da sexta-feira e, no sábado, até as 12:00 horas. Parágrafo Primeiro - Os empregadores que tenham a seu serviço mais de 100 empregados e que efetuem o pagamento dos salários aos sábados deverão concluí-lo até as 13:00 horas. Parágrafo Segundo - O pagamento dos salários será feito fora da área dos barracões, sem qualquer vinculação com o barraqueiro ou preposto deste, vedados quaisquer descontos por dívidas contraídas com aquele estabelecimento"; Cláusula 21ª - Dispensa do Chefe de Família e Conseqüências Quanto aos Contratos dos dependentes - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, com ressalvas dos Excelentíssimos Senhores Ministros Marco Aurélio e Marcelo Pimentel; Cláusula 22ª - Despedimento do Chefe de Família e Garantia do Sítio Moradia aos Dependentes - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 24ª - Multa por Atraso no Pagamento do Salário - Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 27ª - Conservação das Casas de Moradia - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Precedente nº 51 do Tribunal Superior do Trabalho, assegurar, ao empregado que residir no local de trabalho, moradia em condições de habitabilidade, conforme ditame da autoridade local (discriminação de condições e luz elétrica); Cláusula 28ª - Reparação de Danos Decorrentes de Ato Ilícito - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 40ª - Contribuição Social Mensal - Unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 42ª - Multa - Unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado".

RECORRENTES: SIND. DA INDÚSTRIA DO AÇUCAR NO ESTADO DE PERNAMBUCO E OUTROS

RECORRIDOS: SIND. DOS TRABS. RURAIS DE PAUDALHO E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos.

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-947/86.8

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Prates de Macedo

\_\_\_\_\_, com a presença do Excelentíssimo Senhor <sup>Sub</sup> Procurador Geral, doutor Sebastião Vieira dos Santos

\_\_\_\_\_, e dos Excelentíssimos Senhores

Ministros Hélio Regato, revisor, Antônio Amaral, Almir Pazzianotto, Norberto Silveira de Souza e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: I- Recurso da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo e Outros: 1- Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho: unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta preliminar; 2- Mérito: Cláusula 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - sem divergência, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos da Jurisprudência do TST, deferir salário normativo, na forma da Instrução Normativa nº 01, na base de 1/6 (um sexto) da última correção semestral, pelo fator 1.0 (um ponto zero), mais 1/12 (um doze avos) do aumento decorrente da produtividade, a incidirem sobre o piso nacional salarial vigente na data da propositura do dissídio, multiplicado pelo número de meses ou fração superior a 15 (quinze) dias decorridos entre a data da vigência do piso nacional salarial e a da instauração do dissídio; Cláusula 4ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para, nos termos do Enunciado de Súmula nº 159 do TST, determinar que enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído; Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 8ª - DIÁRIAS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 9ª - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 10ª - TRABALHO EM TURNOS DE REVEZAMENTO - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 11ª - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 12ª - COMPLEMENTAÇÃO DO 13º SALÁRIO - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 13ª - ABONO POR APOSENTADORIA - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 14ª - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 136 do TST, a saber: "Conceder seguro de vida para garantir a indenização nos casos de morte ou invalidez permanente, decorrente de assalto, consumado ou não, desde que no exercício das funções, em favor do empregado e seus dependentes, junto à Previdência"; Cláusula 15ª - AUXÍLIO FUNERAL - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 16ª - PRÊMIOS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 17ª - DESCONTO DO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 145 do TST, a seguir: "Assegurar o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido o seu ingresso pelo empregador, compensado o atraso ao final da semana (ou ao final da jornada de trabalho)"; Cláusula 18ª - GARANTIA AO EMPREGADO ACIDENTADO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 30 do TST, a seguir: "Assegura-se ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário"; Cláusula 19ª - GARANTIA DE EMPREGO AOS DIRETORES DE ASSO-

CIÇÕES PROFISSIONAIS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 21ª - FÉRIAS - CONCESSÃO - PAGAMENTO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para manter apenas o item "b" desta cláusula, excluídos os demais itens da decisão recorrida; Cláusula 22ª - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS, 13º SALÁRIO E FÉRIAS - unanimemente, dar provimento parcial para excluir a cláusula apenas o item "d", mantidos os demais termos da decisão recorrida; Cláusula 23ª - PROMOÇÕES - unanimemente, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 24ª - SALÁRIO DE ADMISSÃO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Instrução Normativa nº 01 do TST, item IX, inciso 2, a saber: "Admitido o empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais"; Cláusula 25ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIA DE APOSENTADORIA - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 137 do TST a seguir: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS, durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito à aposentadoria voluntária"; Cláusula 26ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - unanimemente, nos termos do Precedente nº 49 do TST, dar provimento parcial ao recurso, para assegurar a estabilidade provisória à empregada gestante, até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária; Cláusula 27ª - GARANTIA DE EMPREGO AO TRABALHADOR EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 122 do TST, a seguir: "Garantir a estabilidade no emprego ao trabalhador desde a data da incorporação no serviço militar até 30 (trinta) dias após a baixa"; Cláusula 28ª - GARANTIA AO TRABALHADOR AFASTADO PELO INPS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula a parte referente a empregado afastado por doença; Cláusula 29ª - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 68 do TST, que disciplina: "Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador"; Cláusula 30ª - GARANTIAS GERAIS - unanimemente, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 31ª - GARANTIAS SINDICAIS - unanimemente, dar provimento ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 144 do TST, que dispõe: "Assegura-se o livre acesso dos dirigentes sindicais nos intervalos relativos ao descanso e alimentação, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 32ª - DIRIGENTES DO SINDICATO E EMPREGADOS - unanimemente, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 135 do TST,

a seguir: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas"; Cláusula 33ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL SINDICAL - unânime, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 74 do TST, a saber: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa, até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado"; Cláusula 34ª - ATRASO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVAS - unânime, dar provimento parcial ao recurso para excluir os itens "a" e "c" e reduzir a redação do item "b", determinando que os recibos de mensalidades associativas já devidamente descontadas dos associados do sindicato, deverão ser entregues juntamente com o pagamento geral dos funcionários; Cláusula 35ª - QUADRO DE AVISOS: unânime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 172 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do Sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja"; Cláusula 36ª - CIPA - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 37ª - PREVENÇÃO DE ACIDENTE COM PRENSAS MECÂNICAS - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 38ª - PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 39ª - MEDIAS DE PROTEÇÃO - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir os itens "a" e "e" da cláusula, mantidos os demais termos da cláusula; Cláusula 40ª - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTES DO TRABALHO - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza; Cláusula 41ª - CONVENIO MÉDICO - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 42ª - PLANTÃO AMBULATORIAL - Por maioria, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza que negava provimento; Cláusula 43ª - ATESTADOS MÉDICOS E/OU ODONTOLÓGICOS - Unânime, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 124 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Assegura-se a eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato suscitante, para o fim de abono de faltas ao serviço com exceção daquelas que se referirem aos primeiros quinze dias de afastamento e, desde que existente convênio do sindicato com o INAMPS"; Cláusula 44ª - FORNECIMENTO DE FERRAMENTAS E INSTRUMENTOS DE PRECISÃO - Unânime, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula à Jurisprudência nº 812 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Serão fornecidas gratuitamente, pelo empregador, as ferramentas por ele exigidas para a execução do trabalho"; Cláusula 45ª - UNIFORMES - Unânime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 824 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido ou seu uso pelo empregador"; Cláusula 46ª - ÁGUA POTÁVEL - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 47ª - NECESSIDADES HIGIÊNICAS - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 48ª - AUSÊNCIA JUSTIFICADA - Unânime, dar provimento parcial ao recurso para excluir da cláusula o item "a", e acrescentar ao item "b": "No caso de internação de filhos menores ou inválidos"; Cláusula 49ª - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE - Unânime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 70 do Tribunal Superior do Trabalho, que segue: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 50ª - HORÁRIO DE TRABALHO DO ESTUDANTE - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 51ª - LICENÇA PARA CASAMENTO - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 52ª - PIS - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 53ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS - UNANIMEMENTE, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 54ª - TESTES ADMISSIONAIS - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 55ª - MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA - Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula ao Precedente nº 52 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Fica proibida a contratação de mão-de-obra locada, ressalvadas as hipóteses previstas na Lei 6019/74 e 7102/83", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto; Cláusula 56ª - CARTA AVISO DE DISPENSA - Unânime, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 69 do Tribunal Superior do Trabalho, a seguir: "Determina-se que o empregado despedido seja cientificado da dispensa, por escrito, com menção dos motivos do ato patronal"; Cláusula 57ª - CARTA DE REFERENCIA - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 58ª - RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES - Unânime, dar provimento parcial ao recurso para adaptar a cláusula à Jurisprudência nº 816 do Tribunal Superior do Trabalho, que dispõe: "Determina-se a remessa, ao sindicato profissional, uma vez por ano, da relação dos empregados pertencentes à categoria suscitante"; Cláusula 59ª - RELAÇÃO MENSAL DE EMPREGADOS EXISTENTES, ADMITIDOS E DEMITIDOS - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 60ª - SENAI - ESCOLA PROFISSIONALIZANTE - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 61ª - HORÁRIO DE TRANSPORTE - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 62ª - TRANSPORTE E ALIMENTAÇÃO - Unânime, dar provimento parcial ao recurso para determinar que os serviços de transportes, fornecidos pela empresa, deverá oferecer condições de segurança, higiene e conforto, bem como obedecer às normas de trânsito; Cláusula 63ª - PREENCHIMENTO DE FORMULÁRIOS PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - Unânime, dar provimento parcial ao recurso para excluir a cláusula apenas o item "c", mantendo os demais termos da decisão recorrida; Cláusula 64ª - EXPEDIÇÃO DE DOCUMENTOS - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 65ª - FGTS - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 66ª - ERRO NA FOLHA DE PAGAMENTO - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 67ª - CARTÃO DE PONTO - Unânime, dar provimento ao recurso para excluir a cláusula; Cláusula 68ª - REVISTA - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 69ª - RENOVAÇÃO - Unânime, dar provimento ao recurso quanto a esta cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto, Aurélio Mendes de Oliveira e Antônio Amaral que excluíam a cláusula; Cláusula 70ª - MULTA - Unânime,

te, dar provimento parcial ao recurso para adequar a cláusula ao Precedente nº 73 do Tribunal Superior do Trabalho, a saber: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado"; II - Recurso da Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado de São Paulo - Cláusula 2ª - PRODUTIVIDADE - Unânime, dar provimento parcial ao recurso para conceder o aumento de 4% a título de produtividade; Cláusula 7ª - HORAS EXTRAS - Unânime, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 20ª - AVISO PRÉVIO - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 26ª - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE - Unânime, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 33ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - Unânime, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; Cláusula 71ª - MULTA - Unânime, considerar prejudicado o recurso quanto a esta cláusula; III - Demais cláusulas - a) INDENIZAÇÃO ESPECIAL NA DISPENSA IMOTIVADA - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; b) ADIANTAMENTO DE SALÁRIO - VALE - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; c) REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; d) ESTABILIDADE - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; e) UNIFICAÇÃO DAS DATAS BASE DO SETOR METALÚRGICOS DE SÃO PAULO - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; f) MATÉRIA CONTIDA NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula; g) EXTENSÃO DAS CLÁUSULAS DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - Unânime, negar provimento ao recurso quanto a esta cláusula.

RECORRENTES: FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS E FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Sustentação Oral: Dr. José Francisco Boselli, pela Federação dos Trabalhadores  
RECORRIDOS: OS MESMOS E OUTROS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 30 de agosto de 1989

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-754/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Othongaldy Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, relator, Fernando Vilar, revisor, Fernando Americo Veiga Damasceno (Juiz Convocado), Antonio Amaral, Almir Pazzianotto, Wagner Pimenta e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, unânime, dar provimento ao recurso para reformando a decisão recorrida, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho para que julgue o pedido inicial como entender de direito, afastada a carencia de ação.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CASCAVEL

RECORRIDOS: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COM. E DO COM. VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE MAQUINISMOS, FERRAGENS, TINTAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS DE CASCAVEL E FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO PARANÁ

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 27 de outubro 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO T S T No. RO-DC-621/88.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em Sessão, hoje realizada, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente com a presença do Excelentíssimo Senhor Subprocurador Geral, doutor Othongaldy Rocha e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, relator, Fernando Vilar, revisor, Antonio Amaral, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Norberto Silveira de Souza, RESOLVEU, pelo voto de desempate da Presidência, dar provimento parcial ao recurso para julgar procedente o dissídio coletivo de natureza jurídica, declarando a plena eficácia da cláusula 3a do acordo homologado e a que persiste a obrigação da Empresa de fazer as antecipações salariais. Vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani, Marcelo Pimentel, Wagner Pimenta e Antonio Amaral, que negavam provimento. Redigira o acordo o Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. Juntará voto vencido os Excelentíssimos Senhores Ministros Ermes Pedro Pedrassani e Wagner Pimenta. Juntará voto convergente o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza.

RECORRENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (SINTTEL/ES)

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 27 de outubro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

## CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº RO-DC-565/88.4

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão, Vice-Presidente, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, relator, José Carlos da Fonseca, revisor, Fernando Vilar, Miguel Abrão Neto (suplente) e Orlando Teixeira da Costa, RESOLVEU: por maioria, negar provimento ao presente recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, José Carlos da Fonseca e Guimarães Falcão, que declaravam válida a cláusula quanto à obrigatoriedade da concessão das antecipações salariais em percentuais correspondentes ao índice de inflação oficial efetivamente ocorridos nos diversos períodos. Redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa.

RECORRENTE: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A - TELEMIG  
Sustentação oral: Dra. Ana Maria J. S. Alencar

RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MESAS TELEFÔNICAS NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINTEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 27 de setembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

## Despacho

PROC. Nº TST-RO-DC-0756/88.9

(1ª Região)

RECORRENTES: NATRON CONSULTORIA E PROJETOS S/A E OUTROS; TECNOSOLO ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE SOLOS E MATERIAIS S/A E DOM RALDO PROJETOS TÉCNICOS LTDA.

Advogados : Drs. Dráusio A. Villas Boas Rangel (fls. 135), Rubens Xavier (fls. 90), Maria Lúcia dos Santos Taveira (fls. 94) e José Armando Falcão

RECORRIDOS : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS

Advogada : Dra. Cláudia Maria Beatriz S. Duranti (fls. 09)  
D E S P A C H O

Em 09 de novembro de 1989 despachei no sentido de que fosse sem autuados os recursos interpostos contra o DC-259/88, apensado aos autos.

Ocorre que, compulsando os autos, verifiquei que tais recursos ainda sem solução, não passou pelo crivo do Juiz Presidente do TRT, tampouco foi efetuada a remessa a essa Corte a fim que seja possível sua análise.

Em consequência, determino a baixa dos autos em diligência, a fim de que se regularize a situação processual.  
Publique-se..

Brasília, 28 de novembro de 1989.

MINISTRO FERNANDO VILAR  
Relator

## Superior Tribunal Militar

## Presidência

ATOS DE 07 DE DEZEMBRO DE 1989

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e", da Constituição Federal,

Nº 8.772 - NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711/52, c/c o artigo 25, da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, LEVI NUNES DOS SANTOS, para exercer o cargo de Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, classe "A", referência NM.14, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na 1ª Auditoria da 2ª CJM.

Nº 8.773 - NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711/52, c/c o artigo 25, da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, CLAUDIA MARIA DE FREITAS FONTES, para exercer o cargo de Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, classe "A", referência NM.14, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na 1ª Auditoria da 2ª CJM.

Nº 8.774 - NOMEIA, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei nº 1.711/52 c/c o artigo 25, da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº

8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, MARIA LUCIA DEL NERY, para exercer o cargo de Atendente Judiciário, código STM-AJ-024, classe "A", referência NM.14, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na 2ª Auditoria da 2ª CJM.

Alte Esq RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

## Secretaria do Tribunal Pleno

ATA DA 76ª SESSÃO, EM 05 DE DEZEMBRO DE 1989 - TERÇA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO  
SUBPROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA MILITAR: DR PAULO DUARTE FONTES  
SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO: DRª SUELY MATTOS DE ALENCAR

Compareceram os Ministros Ruy de Lima Pessôa, Antônio Carlos de Seixas Telles, Roberto Andersen Cavalcanti, Paulo César Cataldo, George Belham da Motta, Aldo Fagundes, Jorge José de Carvalho, Luiz Leal Ferreira, Haroldo Erichsen da Fonseca, Jorge Frederico Machado de Sant'Anna, Everaldo de Oliveira Reis e Cherubim Rosa Filho.

Às 13:30 horas, havendo número legal, foi aberta a Sessão.

Lida, e sem debate, foi aprovada a Ata da Sessão anterior.

Foram relatados e julgados os seguintes processos:

- CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO 140-0 - Distrito Federal. Relator Ministro Everaldo de Oliveira Reis. Revisor Ministro Aldo Fagundes. O Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Exército, em cumprimento ao disposto no artigo 13, inciso V, alínea "a", da Lei nº 5.836/72, encaminha os autos do Conselho de Justificação a que foi submetido o Cap Ex JOSÉ NORBERTO SCALCO. Adv Dr Osmann de Oliveira. (SESSÃO SECRETA). - O Tribunal, apreciando as preliminares suscitadas pela Defesa, decidiu, POR MAIORIA, rejeitar a de cerceamento de defesa e acolher a de sobrestamento do feito até posterior decisão judicial. O Ministro ROBERTO ANDERSEN CAVALCANTI acolhia a preliminar de cerceamento de defesa, por se tratar de processo de natureza especial, regulamentado por lei própria e não de processo de caráter administrativo. Os Ministros EVERALDO DE OLIVEIRA REIS e CHERUBIM ROSA FILHO não acolhiam a preliminar de sobrestamento do processo. O Ministro-Presidente participou da votação dada a natureza especial do feito. (Usaram da palavra o Advogado Dr Osmann de Oliveira e o Subprocurador-Geral da Justiça Militar Dr Paulo Duarte Fontes).

- APELAÇÃO 45.830-3 - Distrito Federal. Relator Ministro George Belham da Motta. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR junto à Auditoria da 11ª CJM e o Sd Ex NILTON OLIVEIRA FEITOSA, condenado a quatro meses de prisão, incurso no artigo 187, combinado com os artigos 72, inciso I, e 189, inciso I, tudo do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 32º Grupo de Artilharia de Campanha, de 30 de agosto de 1989. Advª Drª Elizabeth Diniz Martins Souto. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal rejeitou as preliminares suscitadas pela Defesa por falta de amparo legal e, NO MÉRITO, negou provimento ao recurso da Defesa e deu provimento parcial ao apelo do MPM para, mantendo a condenação, por infringência ao artigo 187 do CPM, corrigir a pena-base para seis meses de prisão, incidindo sobre este quantum a atenuante especial prevista no artigo 189, item I, segunda parte, do mesmo diploma legal, redundando na pena final de quatro meses de prisão, e excluir da Sentença a quo a atenuante genérica prevista no inciso I, do artigo 72, da lei substantiva castrense.

- CORREIÇÃO PARCIAL 1.366-3 - Distrito Federal. Relator Ministro Roberto Andersen Cavalcanti. REPRESENTANTE: O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar. REPRESENTADO: O Despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 11ª CJM, de 19 de setembro de 1989, que determinou o arquivamento dos autos do IPM nº 2.105/89, referente ao 1º Ten PM/DF FERNANDO DE OLIVEIRA PAREDES, Sd PM/DF VLADIMIR XAVIER e ao Sd Ex JOSÉ DA PENHA DE OLIVEIRA BARCELOS. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal deferiu a Correição Parcial para, cassando o despacho do Exmº Sr Juiz-Auditor da Auditoria da 11ª CJM, remeter os autos do IPM à douta PGJM para os devidos fins.

- APELAÇÃO 45.811-7 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Jorge José de Carvalho. Revisor Ministro Ruy de Lima Pessôa. APELANTE: JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA, Sd Ex, condenado a seis meses e quinze dias de prisão, incurso no artigo 187, combinado com o artigo 72, incisos I e II, ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do Batalhão de Comando e Serviços da AMAN, de 21 de julho de 1989. Advª Drª Lúcia Maria Lobo. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal deu provimento parcial ao apelo para reduzir a pena a seis meses de prisão.

- APELAÇÃO 45.848-6 - Amazonas. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Antônio Carlos de Seixas Telles. APELANTE: JOSÉ AMÉRICO COSTA LOPES, Sd Ex, condenado a dois meses de impedimento, incurso no artigo 183, combinado com o artigo 72, incisos I, II e III, alínea "b", ambos do CPM. APELADA: A Sentença do Conselho de Justiça do 6º Batalhão de Engenharia de Construção, de 04 de agosto de 1989. Adv Dr Benedito de Jesus Pereira Tavares. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal acolheu a preliminar suscitada pela PGJM para declarar nulo o processo, sem renovação, por falta de jurisdição do Conselho, com fulcro no artigo 500, inciso I, do CPPM, combinado com o artigo 17 da LOJM.

Publica-se, em cumprimento ao disposto na parte final do § 1º do artigo 58 do Regimento Interno do STM, a decisão relacionada com o processo julgado na 73ª Sessão, em 21 de novembro do ano em curso:

- APELAÇÃO 45.673-2 - Rio de Janeiro. Relator Ministro Haroldo Erichsen da Fonseca. Revisor Ministro Paulo César Cataldo. APELANTE: LUIZ ALBERTO SANTOS, 3º Sgt Temp Ex, condenado a dez anos de reclusão, incurso por desclassificação no artigo 251, combinado com o artigo 240, combinado com o artigo 79, todos do CPM, com o direito de apelar em liberdade. APELADA: A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM, de 07 de março de 1989. Advª Drª Clarice do Nascimento Costa. - POR UNANIMIDADE, o Tribunal acolheu a preliminar de incompetência da Justiça Militar suscitada pela Defesa, para processar e